

# Reflexões acerca do Serviço Militar Obrigatório e repercussões na esfera penal

**Adriana Santos**

Procuradora de Justiça Militar  
Graduada, Mestre e Doutora em Filosofia  
pelo Instituto de Filosofia e Ciências Sociais – IFCS/UF RJ  
Membro Honorário da Comissão de Filosofia do Direito do IAB  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0551-7423>

**Revisores:** Luciano Moreira Gorrilhas (ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-0678-471X>; e-mail: [luciano.gorrilhas@mpm.mp.br](mailto:luciano.gorrilhas@mpm.mp.br))  
Cristiane Pereira Machado (ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-4043-0105>; CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6731385893287536>; e-mail: [cristiane.machado@mpm.mp.br](mailto:cristiane.machado@mpm.mp.br))

**Data de recebimento:** 02/05/2024

**Data de aceitação:** 04/05/2024

**Data da publicação:** 29/05/2024

**RESUMO:** O presente estudo apresenta reflexões acerca do Serviço Militar Obrigatório e algumas repercussões na esfera penal por conta da regulamentação infraconstitucional em cumprimento ao ordenamento constitucional. Para tanto, é realizada a revisão da literatura, levantamento estatístico, pesquisa de legislação comparada. São analisados aspectos e objetivos do SMO, do Projeto Soldado Cidadão, dos delitos de deserção e insubmissão, em especial da prescrição. A observação de que a obrigatoriedade do SMO se restringe ao alistamento. A absorção de parcela pequena do contingente que deveria cumprir o SMO e repercussão na Defesa Nacional. Conclui-se que a regra de prescrição diferenciada com base na idade do indiciado, prevista para os crimes de deserção e insubmissão, não guarda proporcionalidade com a situação estudada.

**PALAVRAS-CHAVE:** Serviço Militar Obrigatório; deserção; prescrição.

## ENGLISH

**TITLE:** Reflections on Compulsory Military Service and its repercussions in the criminal sphere.

**ABSTRACT:** This study presents reflections on Compulsory Military Service and some repercussions in the criminal sphere due to infra-constitutional regulations in compliance with the constitutional order. To this end, a literature review, statistical survey and research into comparative legislation are carried out. Aspects and objectives of the SMO, the Citizen Soldier Project, the crimes of desertion and insubmission are analyzed, especially expiration. The observation that the compulsory nature of the SMO is restricted to enlistment. The absorption of a small portion of the contingent that was supposed to comply with the SMO and the repercussions on National Defense. It is concluded that the differentiated expiration for the crimes based on the age of the accused, foreseen for the crimes of desertion and insubmission, is not proportional to the role situation studied.

**KEYWORDS:** Compulsory Military Service; desertion; expiration.

## SUMÁRIO

1 Introdução – 2 A obrigação constitucional da prestação de serviço militar – 3 Projeto Soldado Cidadão – 3.1 O PSC ao longo dos anos – 3.2 O PSC na atualidade – 4 Debate acerca do SMO – 4.1 Panorama da incorporação de jovens às FFAA e estudos realizados – 4.2 Contingente alistado X contingente incorporado – 5 Aspectos filosóficos da questão – 6 Aspectos históricos do delito de deserção e tratamento de crimes em outras legislações – 7 A perda do direito de punir – 7.1 A previsão legal de uma prescrição diferenciada para os delitos de insubmissão e deserção – 8 Repercussões da aplicação prática de um SMO flexibilizado – 8.1 Perfil do Recruta – 8.2 Falta de proporcionalidade entre o crime e suas consequências – 8.3 O custo social e o gasto – 9 Conclusão.

## 1 INTRODUÇÃO

O **Serviço Militar Obrigatório (SMO)** é tema extremamente complexo que abarca diversas questões dos mais variados matizes, dentre os quais, políticos, sociológicos, administrativos, jurídicos e judiciais. A vivência em razão do exercício profissional, determinou questionamentos em



relação ao tratamento dado pelo legislador quanto a aspectos do **SMO** e sua repercussão na esfera penal.

Em estudo realizado para instruir feito em curso na **Justiça Militar da União (JMU)**, tratou-se da temática, em especial, por conta da prescrição diferenciada prevista para o delito de deserção, situação que também ocorre com o crime de insubmissão, motivo pelo qual se empreendeu uma pesquisa sobre algumas perspectivas do **SMO** em nosso país e sua evolução.

O presente trabalho objetiva trazer à discussão as implicações no **SMO** de diretrizes governamentais e políticas contingenciais, as quais repercutem no cidadão, inclusive, quanto a possíveis reflexos sobre o aspecto criminal, quando há rompimento do compromisso assumido pelo recruta, nos moldes do delito de deserção.

É de se destacar de pronto que, sendo o serviço militar uma obrigação constitucional, ele também viabiliza a que as **FFAA** e em especial o Exército brasileiro, desempenhem um fundamental papel em nossa sociedade, com o efetivo exercício de cidadania promovendo a expansão e solidificação dessa, vez que alcança jovens nos rincões de nosso Brasil de dimensões continentais. Durante o período de **SMO** muitos jovens complementarão sua formação, inclusive sendo fornecida uma base ética, além de conhecimentos teóricos e práticos que contribuirão para o desenvolvimento pessoal; em muitos casos os recrutas adquirem o preparo de uma profissão, que será seguida quando concluído o **SMO**.

Constata-se, assim, que as **FFAA**, no cumprimento dessa missão, propiciam aos nossos jovens uma experiência e vivência que colaboram na sua formação global como ser e cidadão, desenvolvendo a consciência de pertencimento como povo e em que são cultivadas as noções de cidadania, de identidade, de união, de trabalho em equipe, de solidariedade, de respeito; contribuindo para que o nosso povo, reconhecidamente múltiplo, se veja como uma unidade.

## 2 A OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

A Constituição da República estipula em seu art.143 que o serviço militar é obrigatório, prevendo o serviço alternativo conforme o §1º e a isenção no § 2º, abaixo transcritos:

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir (Brasil, 1988).

Ressalte-se que para garantir essa obrigatoriedade a Carta Magna determina, consoante o art.167-A, inciso IV, letra 'd', que, mesmo em situação de desequilíbrio entre a relação das despesas e receitas correntes, quando é vedada a admissão ou contratação de pessoal, há ressalva expressa quanto as reposições de temporários para a prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares.

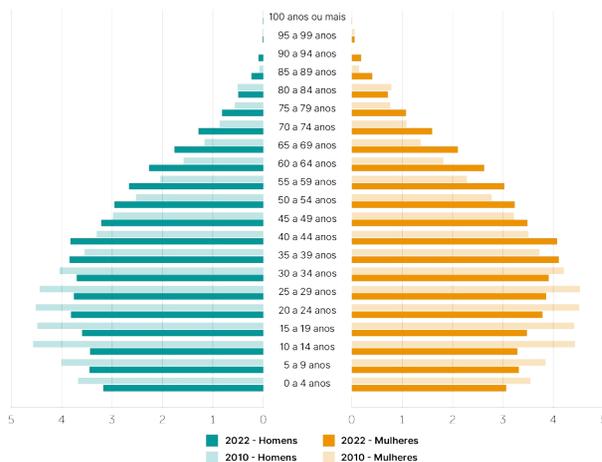
A realidade demonstra que de há muito a obrigatoriedade não é regra absoluta, pois as Forças não absorvem todos os jovens que integram a classe destinada à incorporação, situação com enormes reflexos sobre a penalização do delito de deserção, em especial, da regra inserta no art. 132 do CPM.

Segundo o site do Exército Brasileiro, em 2023 foram incorporados 55 mil jovens, dos quais 51 mil em 1º de março e 4 mil em agosto. Ocorre que se alistaram 1,5 milhão de brasileiros.



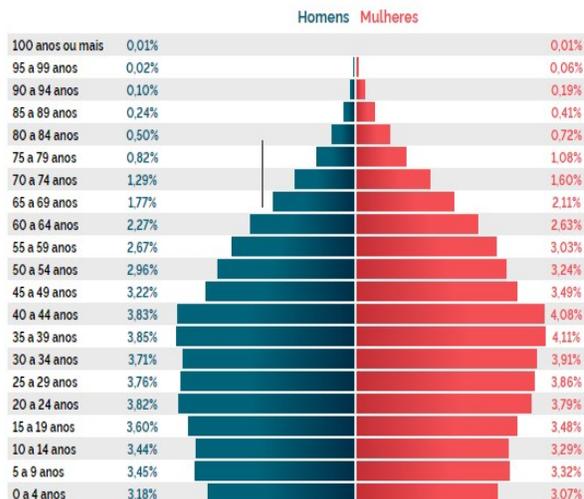
**População residente no Brasil (%)**

Segundo sexo e grupos de idade, em 2010 e 2022



Fontes: Censo Demográfico 2022 - População por idade e sexo - Resultados do universo. IBGE - Censo Demográfico 2010

**Pirâmide etária**



Fonte: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/index.html>

O **Plano Geral de Convocação 2023** (Ministério da Defesa, 2023), elaborado pelo Ministério da Defesa, em seu Apêndice 4, fornece, das fls.26 a 51, a lista dos **948 Municípios Tributários**, demonstrando que **804 municípios ficam a cargo do Exército, 23 da Marinha e 17 da Aeronáutica**, além de outros **106** com atuação conjunta das Forças, o que indica o peso da atuação do Exército, encarregado por **910 Municípios** e incorporando o maior contingente de recrutas.

No **Plano Geral de Convocação 2024** (Ministério da Defesa, 2024), também em seu Apêndice 4, temos esses dados, sendo que dessa feita são **986 Municípios Tributários**, dos quais **834 municípios ficam a cargo do Exército, 22 da Marinha e 18 da Aeronáutica**, além de outros **111** com atuação conjunta das Forças.

Já o **Plano Geral de Convocação 2025, Portaria GM-MD nº5.423, de 8.11.2023**, prevê em seu item 3.2.7. que o “alistando que tenha idade igual ou superior a 29 anos, exceto o MFDV, estará dispensado do SMO” (Brasil. Ministério da Defesa, 2025). Quanto à distribuição dos conscritos, prescreve:

3.4.1. Durante a distribuição processada pelo SERMILMOB os conscritos aptos sem restrição na Seleção Geral, serão designados à incorporação/matricula para as Forças ou incluídos no excesso de contingente. 3.4.1.1. Os conscritos incluídos no excesso de contingente poderão requerer o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI) acessando o sítio eletrônico alistamento.eb.mil.br ou presencialmente na JSM. O referido documento estará disponível após o pagamento da taxa, assinatura pelo órgão do serviço militar responsável e a realização do juramento à Bandeira.

Ainda:

3.5.1.1 Ao receber os conscritos para a Seleção Complementar, a OM deverá providenciar, como primeiro ato, a assinatura do cidadão no Termo de conhecimento da sua situação. Tal medida visa atender a Súmula 7 do Superior Tribunal Militar/DJ 1 Nº 77, de 24/04/95 (crime de insubmissão). (Brasil. Ministério da Defesa, 2025)



O **Plano** especifica também o que é considerado insubmisso no item 3.6.2 e difere o refratário do insubmisso no item 3.6.1. Importante o registro do impacto da alteração legislativa ocorrida em 1991 no **Código de Processo Penal Militar (CPPM)**, nas hipóteses em que é identificado na inspeção de saúde as incapacidades temporárias previstas nos “Grupos B-1, B-2 ou C das IGISC”, uma vez que, anteriormente, apenas a incapacidade definitiva isentava do processo e da reinclusão (art.464, **CPPM**)

O item 4 regulamenta o **BOLETIM DE NECESSIDADES**, registrado e disponibilizado no Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar e Mobilização (SERMILMOB), o qual configura um ponto nodal na questão tratada, vez que a partir dele será efetivada a limitação ao princípio da obrigatoriedade de prestação do serviço militar insculpido na Constituição.

Por óbvio, a noção que tinha no imaginário de que o serviço militar é uma obrigação se esvaiu com o tempo, e a própria **Diretoria do Serviço Militar (DSM)** estampa em sua página na *internet* que:

O Serviço Militar é obrigatório por Lei, e todo brasileiro do **sexo masculino** deverá se alistar **no ano em que completar 18 anos** para a sua seleção e **poderá ser incorporado** para servir na Marinha, no Exército ou na Aeronáutica. O alistamento está previsto na [Lei do Serviço Militar](#) e no seu [regulamento](#). (Brasil. Exército Brasileiro. Diretoria de Serviço Militar, a2021)(grifos nossos)

A leitura atenta indica que a afirmação da obrigatoriedade é mitigada pelo verbo ‘poder’, cujo significado chega mais próximo aos fatos, no sentido da possibilidade, da faculdade da Administração, na medida da necessidade das OMs, o que determinará o contingente a ser incorporado, em quantitativo imensamente inferior ao de alistados.

Aqui se viu ocorrer uma inversão quanto ao objetivo inicial do serviço militar que seria a formação da reserva das **FFAA**, que deve estar sempre apta a cumprir sua missão, diante de uma convocação urgente e de inopino. Essa disponibilidade para lutar e defender a nação exige um preparo

e contingente numérico adequado, somado ao armamento bélico que faça frente a todo o desenvolvimento tecnológico atual.

No modelo desenhado no Brasil, integram a nossa força militar de reserva os que realizaram o serviço militar obrigatório, os efetivos dos Tiros de Guerra, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares e, os oficiais da reserva formados nos **Centros e Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR e NPOR)**.

A **Revista Isto É**, publicou em sua página na internet, em 29.3.2022, na **Isto É Dinheiro**, matéria intitulada ‘Levantamento mostra o tamanho dos exércitos de cada país do mundo’ lembrando, por conta da invasão da Ucrânia, a importância desse número que compõem conjunto de militares aptos: “Entre os conflitos armados em andamento e a construção preventiva de defesas, muitos países acumularam forças militares significativas até o momento. Dados da *World Population Review* mostra todo o pessoal militar do mundo”. A contagem abaixo desconsidera as forças paramilitares:

Pais	↕ Militar Ativo	↕ Militar da Reserva	↕ Total Militar	↕
 Vietnã	482.000	5.000.000	5.482.000	
 Coreia do Sul	599.000	3.100.000	3.699.000	
 China	2.185.000	1.170.000	3.355.000	
 Rússia	1.014.000	2.000.000	3.014.000	
 Índia	1.455.550	1.155.000	2.610.550	
 Estados Unidos	1.388.100	844.950	2.233.050	
 Coreia do Norte	1.280.000	600.000	1.880.000	
 Taiwan	163.000	1.657.000	1.820.000	
 Brasil	366.500	1.340.000	1.706.500	
 Paquistão	654.000	550.000	1.204.000	

Fonte: (LEVANTAMENTO [...], 2022)



O tema vem suscitando o interesse da imprensa tendo o **Correio Brasiliense** (2023) criado um *post* comparando a força dos Exércitos mais poderosos do mundo, no qual o Brasil caiu da 10ª posição em 2022 para a 12ª posição atualmente, tendo sido ultrapassado pela Itália e Turquia. A análise considerou o número de soldados, reservistas, força aérea, equipamentos e orçamento anual, entre outros fatores. Esses comparativos são interessantes, mas evidentemente sequer consideram as áreas territoriais. No nosso caso, basta ver a dimensão da floresta amazônica situada em território brasileiro, onde o bioma Amazônia tem cerca de 6,7 milhões de km<sup>2</sup>, dos quais 60,1% estão no Brasil, que temos a noção do tamanho do problema a enfrentar. Indubitavelmente, um contingente adequado aliado ao monitoramento por satélite e programas de computador, tudo na mesma proporção da área a ser fiscalizada, se faz necessário para se manter a soberania e respeito ao nosso território. Entretanto, se a guerra cibernética é uma realidade, os conflitos em curso demonstram que as tropas ainda são quesito essencial na defesa territorial.

Nessa mesma temática, o **Notícia UOL**, publicou, em 23.04.2022, a matéria: “O Brasil está preparado para uma guerra? Veja o poder do nosso Exército” (O BRASIL [...], 2002), com uma pesquisa baseada no índice elaborado pela **Global Fire Power (GFP)**, segundo o qual o Brasil está na 12ª posição entre 145 países, conforme revisão elaborada em 09.01.2024 (GFP Strength in numbers, 2024).

O referido índice considera como pontos negativos do Brasil, a dívida externa, a cobertura total do litoral, a força da frota de porta-aviões e a força da frota de contratorpedeiros.

Pelo até aqui visto, o que estamos a discutir não é o tamanho ideal que as nossas forças de reserva deveriam ter, mas que esse tamanho está sendo limitado pelas condições e possibilidades econômicas, além da própria

decisão política; com isso, são questões de outras ordens e interesses que determinam o tamanho real dessa força.

Assim, o fato é que o contingente de recrutas absorvido pelas **FFAA**, historicamente, não é o contingente disponível.

Donde se conclui que a obrigação prevista constitucionalmente de prestação de serviço militar, por conta da regulamentação infraconstitucional, se transformou em obrigação de **alistamento**. Concluído o alistamento “**o jovem poderá ser selecionado para realizar o Serviço Militar inicial**”, conforme consta da mesma página da **DSM** (Exército Brasileiro. Diretoria de Serviço Militar, a2021).

É interessante lembrar que a idade sempre possui um papel importante quando o tema é obrigação vinculada às **FFAA**, o que inclui o insubmisso, o desertor e mesmo aqueles que cumpriram com a obrigação, pois quanto aos últimos está previsto que “Após a prestação do serviço militar, o brasileiro será licenciado e passará a compor a reserva da Força Armada que serviu, até completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade” (Exército Brasileiro. Diretoria de Serviço Militar, a2021).

### **3. PROJETO SOLDADO CIDADÃO**

A atuação das **FFAA** para a consecução de sua missão se dá de diversas formas, cabendo destacar que não se trata de discurso, mas de ações práticas e efetivas, como por exemplo o **Projeto Soldado Cidadão (PSC)**, gestado em 2002/2003, pela **Fundação Cultural Exército Brasileiro (FUNCEB)** como projeto para Qualificação de Mão de Obra de militares temporários das **FFAA**, quando estivessem próximos de seu licenciamento ativo, o qual foi adotado pelo Governo, tendo em 2004 sido emitida a Portaria Normativa 1259- MD, de 19.10.2004, do Ministro da Defesa (Brasil. Exército Brasileiro. Fundação Cultural Exército Brasileiro, a2024) que



substituiu o **Projeto Soldado Cidadão** pelo **Programa de Assistência e Cooperação das Forças Armadas à Sociedade Civil/ Soldado Cidadão-PAC**, transformando-o, desta forma, em uma ação permanente e com recursos previstos no orçamento da União e cursos ministrados por entidades parceiras como **SENAI, SENAC, SENAT, SENAR, CEFET/RN e SEBRAE**.

Ao final, os alunos aprovados fazem jus ao Certificado de Conclusão emitido pela respectiva Entidade de Ensino e são incluídos no **Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE)**.

O projeto foi sendo consolidado e ampliado ao longo do tempo e tem como escopo qualificar profissionalmente os recrutas de perfil socioeconômico carente que prestam o **SMO**, de forma a proporcionar aos jovens a inserção no mercado de trabalho, ultrapassando as dificuldades do primeiro emprego, conforme previsto no art.1º da Portaria Normativa 1.137/MD-07 abaixo transcrito:

Art. 1º O “Projeto Soldado-Cidadão” operacionaliza as ações da Atividade 6557 - Formação Cívico-Profissional de Jovens em Serviço Militar-Soldado-Cidadão (Plano Plurianual 2004 - 2007) e **tem por objetivo oferecer aos jovens brasileiros incorporados às fileiras das Forças Armadas cursos profissionalizantes que lhes proporcionem capacitação técnico-profissional básica, formação cívica e ingresso no mercado de trabalho em melhores condições**, consoante disposto na regulamentação anexa a esta Portaria Normativa. (...)

Art. 5º Constituem entidades parceiras do “Projeto Soldado-Cidadão” as **organizações governamentais ou privadas** que interajam com o Ministério da Defesa, objetivando a consecução do projeto. (Rocha, 2007, p. 3) (grifos nossos)

Transcreve-se também a Portaria Normativa nº 1227 de 27/08/2008 / MD – Ministério da Defesa (D.O.U. 28/08/2008), que revogou a Portaria Normativa 1.137/MD-06:

Art. 1º O Projeto Soldado-Cidadão operacionaliza as ações da Atividade 6557 - Formação Cívico- Profissional de Jovens em Serviço Militar - Soldado-Cidadão e tem por objetivo oferecer aos jovens brasileiros incorporados às fileiras das Forças Armadas cursos profissionalizantes que lhes proporcionem capacitação técnico-profissional básica, formação cívica e ingresso no mercado de trabalho em melhores condições, consoante disposto na regulamentação anexa a esta Portaria Normativa. (Brasil. Ministério da Defesa. Portaria Normativa nº 1227 de 27/08/2008/MD)

### 3.1 O PSC ao longo dos anos

Importante trabalho foi elaborado por Hercules Guimarães Honorato, em sua pesquisa de mestrado em Políticas Públicas e Gestão-UNESA, intitulado “PROJETO SOLDADO CIDADÃO: UMA POLÍTICA PÚBLICA EFICAZ NA INSERÇÃO DO JOVEM NO MERCADO DE TRABALHO?” (Honorato, 2013). A pesquisa, cujo objetivo foi avaliar o PSC, utilizou uma abordagem de investigação qualitativa, com estudo de caso, pesquisa documental e entrevistas direcionadas aos egressos dos cursos realizados em centro de instrução da Marinha do Brasil. O eixo desenvolvido foi “Educação, Juventude e Trabalho”. Saliente-se que essa versão inicial do trabalho foi publicada em 2013, o que implica, naturalmente que, transcorridos mais de dez anos do momento em que a pesquisa foi elaborada, muito se desenvolveu o programa, mas à época, os achados iniciais indicavam que cerca de 32,4% dos respondentes encontravam-se desempregados e sem gerar renda familiar, levando o pesquisador a questionar quanto a efetividade da forma como a política estava sendo implementada. De qualquer sorte, ele concluiu, considerada a fala dos egressos do SMO que aqueles jovens passaram a dispor das seguintes competências apreendidas no PSC: planejamento e organização do próprio trabalho; desprendimento no trato com clientes; iniciativa e vontade de



buscar novos conhecimentos e aperfeiçoar-se; desenvolvimento participativo em trabalhos de equipe; e capacidade de gerir o próprio negócio.

O autor da pesquisa elaborou a seguinte tabela:

**TABELA 1** – Relação dos Totais de Alistados versus Concluintes do PSC (2004-2011)

NO	ALISTADOS	INCORPORADOS		% TOTAL		% PSC/TOTAL
		OMA/CPOR	TOTAL	ALIST/INCOR	PSC	
004	1.670.839	90.063	90.063	5,39	26.398	29,31
005	1.625.295	64.319	64.319	3,96	20.426	31,76
006	1.648.550	78.398	78.398	4,76	16.241	20,72
007	1.663.208	54.775	54.775	3,29	17.906	32,69
008	1.689.880	64.113	64.113	3,79	15.777	24,61
009	1.626.306	49.809	49.809	3,06	12.098	24,29
010	1.669.733	63.595	63.595	3,81	11.685	18,37
011	1.686.486	62.492	62.492	3,71	14.227	22,77

Fonte: Elaboração própria.

Fonte: (Honorato, 2013).

Aferiu o pesquisador, segundo dados fornecidos pela **Diretoria do Serviço Militar (DSM)**, consolidados na tabela, que:

(...) são incorporados no Brasil em média 70 mil jovens/ano, ou seja, cerca de 4% (quatro por cento) do total de brasileiros do gênero masculino com 19 anos, sendo que apenas uma parcela reduzida tem acesso aos cursos técnicos do PSC. Em 2012, a princípio, serão atendidos 16 mil jovens, ou seja, 23% do total que prestam o serviço militar inicial pelo período de um ano na Marinha, Exército e Aeronáutica. (Honorato, 2013)

Ainda, analisando a resposta dos reservistas à questão relacionada ao PSC, por ocasião da apresentação obrigatória anual nos cinco anos que se seguem ao desligamento da Força, identificou-se, naquele grupo do **Centro de Instrução Almirante Alexandrino (CIAA)**, no Rio de Janeiro, que apenas 8,5% dos militares da reserva que tiveram a oportunidade de realizar algum curso profissionalizante do PSC estavam empregados ou gerando renda, nas respectivas áreas para a qual se profissionalizaram, sendo que

59,1% dos ex-marinheiros, apesar de estarem empregados ou gerando renda, não era na área em que realizaram o curso.

Dessa forma, apesar de ser um estudo preliminar, o autor entendeu que a realização de curso profissionalizante pelo recruta o preparava melhor para o mercado de trabalho, “porém a recíproca não é verdadeira, o mercado não está absorvendo as formações técnicas que são realizadas no local da pesquisa, com um índice considerado elevado de desempregados” ou mesmo que estejam empregados, aquele conhecimento aurido não fora aproveitado.

Outra fonte interessante é o relatório final do **Projeto Soldado Cidadão da FAB de 2018**, no qual se vê que foram capacitados 1409 jovens em Auxiliar de Saúde Bucal, Assistente Administrativo, Auxiliar de Recursos Humanos, Eletricista Instalador de ar-condicionado e Mecânica Automotiva, além da realização de cursos de Empreendedorismo, sendo certo que à Aeronáutica é disponibilizado o menor valor do orçamento para essa finalidade (Honorato, 2013).

### 3.2 O PSC na atualidade

No site do **Governo Federal** consta a informação de que 200 mil jovens já foram beneficiados pelo **Soldado Cidadão** em todo o território nacional, pela parceria de Escolas técnicas e militares para a capacitação dos jovens em cursos que atendem a demanda do mercado de trabalho regional, nas mais diversas áreas como: telecomunicações, mecânica, alimentação, construção civil, artes gráficas, confecção, têxtil, eletricidade, comércio, comunicação, transportes, informática, vigilância, pintura e saúde (Brasil. Governo Federal. Dados Abertos. a2024).

É importante trazer a visão da outra ponta da linha, ou seja, das empresas que por conta das parcerias, objetivam absorver essa mão de obra



qualificada. Para tanto, extraímos recorte publicado no site da **Federação das Indústrias do Estado de Rondônia (FIERO)**:

[...] “O gerente do SENAI CETEM, Cleber Santos lembrou que o projeto foi fechado desde 2019 e foram capacitados 148 egressos das Forças Armadas, dentre eles 28 mulheres. Deste total, a Energisa já contratou 35% dos ex-militares que integraram as seis turmas que a unidade formou no curso de Eletricista de Redes de Distribuição de Energia Elétrica.

Santos destacou que em 2023 participou do 2o Simpósio Projeto Soldado Cidadão (PSC), representando o Departamento Regional de Rondônia. O evento aconteceu na sede do SENAI do Bom Retiro, em São Paulo sob a coordenação do Comando de Operações Terrestres (COTER), Comando Militar do Sudeste (CMSE) e do Comando Militar da Amazônia (CMA).

De acordo com Santos, o simpósio proporcionou a troca de experiências em projetos de parcerias bem-sucedidas, a viabilidade da expansão desses em âmbito do regional de Rondônia, a apresentação de novas propostas de parcerias e estreitamento de laços de cooperação e camaradagem entre instituições e o Exército Brasileiro.

Conforme o gerente do SENAI CETEM, a instituição cumpre sua missão de qualificar mão de obra para a indústria e com o projeto Soldado Cidadão, de forma efetiva está fazendo também seu papel social, aliás essencial ao ajudar no direcionamento profissional dos militares em fim de período de serviço. “A qualificação é o que dá condições de um trabalho digno e a dignidade de um ganho justo para o sustento da família. É uma questão de justiça dar essa qualificação para que vocês sejam os melhores profissionais na área que escolherem”, finalizou. (Projeto [...], 2024a)

A transcrição acima é emblemática e sintetiza a importância do **PSC** como mecanismo de inserção no mercado de trabalho para a parcela jovem que naturalmente enfrenta problemas para a materialização da primeira oportunidade de emprego.

É um processo multifacetado, o qual certamente apresentou e apresenta percalços e está em permanente aperfeiçoamento. Observa-se que o empenho e sucesso do projeto em determinadas ilhas, possui esse resultado por conta da visão de homens que conseguem concretizar o arcabouço normativo à disposição, construindo movimentos e ações, mesmo com as restrições existentes. Tais iniciativas são frutíferas e relevantes no cenário

nacional como um todo, mas se sobressaem mais quando lançamos as nossas lentes para as especificidades regionais. De toda sorte, comprovam que é necessária uma fomentação coordenada e ampla, inserida num contexto mais abrangente de incentivo aos fins e objetivos do programa, que já se mostrou eficiente.

O **Plano de Gestão 2020** (Brasil. Ministério da Defesa, 2020), ao que tudo indica, em vigor, conforme a página do **Comando de Operações Terrestres** (Brasil. Exército Brasileiro, a2024), já dá conta da limitação da oferta de vagas nesses cursos profissionalizantes, vez que necessária a existência de “representantes regionais dos possíveis parceiros condutores de ensino e disponibilidade de efetivos das organizações militares” (Brasil. Ministério da Defesa, 2020) das **FFAA**. É mantido o público-alvo e no processo seletivo prioriza-se os jovens incorporados em situação de risco social e mais necessitados.

Ademais a definição dos cursos considera o perfil socioeconômico e cultural da região e as especificidades do mercado de trabalho regional aliado às demandas por profissionais qualificados, focando nas áreas que ofereçam alto índice de empregabilidade; também são previstos módulos de Empreendedorismos, Educação para a Cidadania e Sustentabilidade.

Nesse ano de 2024 vimos, por exemplo, a **Força Aérea Brasileira**, pelo Hospital de Aeronáutica dos Afonsos oferecer o Curso de Qualificação Profissional em Farmácia Hospitalar (Brasil. Força Aérea Brasileira, a2024); o **Quartel General do Exército** divulgando o **PSC** aos novos representantes para que seus Comandantes, Chefes e Diretores fomentem a qualificação profissional de seus comandados, complementando a formação cívica-cidadã e facilitando o seu ingresso no mercado de trabalho, após o período de permanência junto ao **Exército Brasileiro** – foram 8.196 militares capacitados nos diversos cursos profissionalizantes oferecidos pelo Sistema “S” e pela **Instituição de Ensino de Trânsito (IET)** da B Adm QGEX,



desde o ano de 2016 (Projeto [...], 2024b); a 17ª Brigada de Infantaria de Selva logrou disponibilizar 93 vagas em 12 cursos do **SENAI**, como o de Mecânico de Automóveis Leves, Eletricista Predial, dentre outros (17ª Brigada [...], a2024). No âmbito da Amazônia, pelo **Comando Militar da Amazônia (CMA)** foi firmada, no começo desse ano, uma parceria com o **Sistema Indústria do Estado do Amazonas (SIEAM)**, firmaram parceria para facilitar a inserção de soldados no mercado de trabalho após o término do serviço obrigatório, com cursos focados no mercado local. Em Porto Velho, a **ENERGISA** ao ingressar na parceria do **PSC**, que já existia entre o **Exército, SENAI e FIERO**, com a expectativa de qualificar 400 novos profissionais, ressaltou que “a empresa busca um profissional que tenha o perfil ideal para atender às suas necessidades e os ex-militares têm a disciplina aprendida no dia a dia da caserna” (Projeto [...], 2024a).

O **Plano de Gestão 2020** também prevê o **Prêmio Melhor Gestão do PSC**, que tem por objetivo, reconhecer e divulgar as melhores práticas de gestão em todo o território nacional.

No dia 23.11.2023 o **Ministério da Defesa** realizou a solenidade de entrega do **12º Prêmio de Melhor Gestão do PSC**, informando que já eram 260 mil jovens beneficiados pelo programa, sendo premiados os:

Comando do 6º Distrito Naval - sediado em Ladário (MS);  
Comando da Brigada de Infantaria Paraquedista - localizado no Rio de Janeiro (RJ), e Centro de Lançamento de Alcântara - com sede em Alcântara (MA).

Na ocasião, também foi realizada a entrega do diploma de Colaborador do Projeto Soldado Cidadão às seguintes instituições: Federação das Indústrias do Estado do Rio De Janeiro (FIRJAN), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Estado do Paraná (SENAC) - unidade Foz do Iguaçu, Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC) - unidade Bangu (RJ) e Federação das Indústrias do Estado do Maranhão (FIEMA). (Projeto [...], 2024a)

Destacado, até aqui, apenas alguns aspectos do **SMO**, a demonstrar, contudo, a importância dele.

#### 4 DEBATE ACERCA DO SMO

Por outro lado, é um tema que suscita discussões e sempre se questiona a escolha realizada em nosso país quanto ao sistema escolhido, o que é bem ilustrado pela matéria veiculada em reportagem especial da Rádio Câmara realizada em 03.04.2006, por ocasião do centenário da criação do serviço militar obrigatório (Salles, 2006). À época Antônio Flávio Testa, sociólogo da UNB, foi favorável a uma flexibilização, argumentando que a força de trabalho que é treinada pelo Estado, nessa iniciação ao mundo dos adultos com o ritual de servir à Pátria, acaba sendo indevidamente apropriada pelo crime organizado, situação que não vimos se alterar nesses quase vinte anos que se passaram.

O contraponto realizado pelo então chefe da seção de Informações Públicas do Centro de Comunicação Social do Exército, Coronel Fernando, também continua válido, de que, em sua maior parte, os recrutas são voluntários, exatamente pelo enorme contingente que não é aproveitado. Destacou o Oficial:

O Exército Brasileiro posiciona-se a favor do Serviço Militar Obrigatório. Eu posso aqui citar algumas razões. Primeiro, propicia um processo seletivo mais eficiente a partir de um universo de escolha mais amplo. Permite que um grande número de jovens, ao passar pelas fileiras do Exército, todos os anos, exercite a cidadania e o civismo, evitando o distanciamento entre o Exército e a sociedade brasileira. Proporciona melhor representatividade regional, social e racial da população nos quadros da nossa Força, mantendo o vínculo permanente com a sociedade e o caráter verdadeiramente nacional da Instituição. Vale lembrar também que os custos de manutenção são sensivelmente reduzidos, uma vez que o conscrito recebe remuneração menor, não é transferido de uma localidade para outra, e, por não poder ser arrimo de família, não onera a Força com encargos sociais. Para se ter idéia, a manutenção de um efetivo 100% profissional custa cinco vezes mais, o que seria inviável na conjuntura atual. Além do mais, possibilita a manutenção de efetivos completos nas nossas organizações militares, além de permitir, também, a implementação da Estratégia da Presença, uma vez que as unidades são



mobiliadas com jovens oriundos de todas as partes do País. Efetivos totalmente profissionais levariam, a médio prazo, ao envelhecimento de militares em funções que exigem elevado vigor físico de seus ocupantes. (Salles, 2006)

#### 4.1 Panorama da incorporação de jovens às FFAA e estudos realizados

Ressalte-se que a presente pesquisa analisou apenas alguns aspectos do modelo escolhido, entendendo-se, inclusive, que deveria ser dada publicidade ao número de alistados que gostariam de servir às **FFAA**, mas não foram absorvidos pela estrutura, exatamente por conta dos contingenciamentos no orçamento. Outrossim, a formação de quantitativo adequado de reservistas das Forças não ficou clara e deveria ser prioridade de política de Estado, vez que a Defesa Nacional deve ser garantida, mesmo sendo reafirmado que a política externa do Brasil pugna pela Paz; no caso, o brocardo latino *si vis pacem, para bellum*, continua tendo validade, até mesmo porque não se pode negligenciar a capacidade de defesa do território e da soberania nacional.

É de se registrar as ponderações de Daniel Souza Nogueira no artigo '**Serviço Militar Obrigatório: aplicabilidade do art. 143 da Constituição Federal no atual cenário político nacional**' (Nogueira, 2020a) que iniciou por um levantamento histórico do **SMO**, lembrando, *apud* Rocha e Pires, que apesar de a Constituição de 1824 manter a obrigatoriedade do serviço militar, na prática, muitos eram os problemas no recrutamento.

Com a Constituição da República de 1891, em que pese obrigatório, o **SM** não alcançava todos os cidadãos, utilizando-se o sorteio, o que perdurou de 1916 até 1945, quando foi implementado o recrutamento na forma de convocação geral por classes. O autor identifica que, apesar da obrigatoriedade, o **SM** acaba sendo voluntário e respalda o entendimento nos estudos de Rocha, segundo o qual:

(...) na prática, para a grande maioria dos jovens incorporados, o serviço militar acaba por ser voluntário. Fundado nessa afirmação, dados divulgados pelo MD apontam que 'cerca de 1,7 milhão de jovens realizaram o alistamento militar em 2018 e, pelo menos, 90 mil deles devem ser incorporados às Forças Armadas, neste ano.

A questão também foi tratada pelo Maj Inf GABRIEL AMARAL BARCELLOS, em trabalho apresentado à ECEME, intitulado '*O serviço militar obrigatório como ferramenta para criação de uma mentalidade de Defesa Nacional na sociedade*' (Barcellos, 2020). e, apesar de diferença quanto aos números, destaca-se o seguinte trecho:

Segundo dados estatísticos divulgados pela Diretoria do Serviço militar (DSM), em 2018, 1.647.571 jovens se alistaram para iniciar o processo de seleção do serviço militar obrigatório (SMO), como pode ser observado na figura 3:

Figura 03 - Alistamento militar 2018/2019



Fonte: Diretoria de Serviço Militar

Mais adiante esclarece que:

Existe ainda uma característica do Serviço militar obrigatório: quando todas as vagas para o ano são preenchidas os alistados que não foram convocados para prestar o serviço militar são dispensados. A justificativa no Certificado de Dispensa de 29 Incorporação (CDI) é descrita como dispensa por excesso de contingente ...

... percebe-se que parte do efetivo apresentado é dispensado de realizar seu compromisso institucional e acaba por não participar ativamente deste processo de aproximação e interação da sociedade com as Forças Armadas e do desenvolvimento de uma mentalidade de defesa na sociedade brasileira, que esta aproximação pode propiciar. (Barcellos, 2020, p.28-29.)



O fato é que em 2019 foram dispensados sejam 380 mil, sejam 400 mil alistados, sendo incorporados daquele total de alistados cerca 80 mil ou 60 mil recrutas de acordo a fonte que for referenciada. Ocorre que naquele ano foi veiculada notícia de que o **Exército foi obrigado, por conta do corte orçamentário, além da dispensa antecipada em outubro de 25 mil recrutas incorporados naquele ano, a funcionar somente em meio expediente por dia** (Cortes [...], 2019).

Situação semelhante já havia ocorrido em 2009, quando a notícia foi de redução de cerca 30% no número de incorporados, dos 70 mil convocados em 2008, o número caiu para 43 mil, além de mais 5 mil, no segundo semestre, consequência da redução do orçamento da Força (Silva, 2009).

Vemos, então, a evolução do número de incorporados no Exército publicada no site da Instituição, observando-se que esse número espelha o mês em que o dado foi coletado, usualmente no final do ano: 67.188 (dez/2015), 57.198 (dez/2016), 55.489 (dez/2017), 56.184 (dez/2018), 49.875 (dez/2019), 56.039 (dez/2020), 54.788 (dez/2021), 53.988 (dez/2022) e 56.117 (ago /2023) (Brasil. Exército Brasileiro. Servidores. a2024).

Com a intenção de minimizar os efeitos dessa realidade, o plano de **Estratégia Nacional de Defesa (END)** prevê um **Serviço Civil Complementar (SCC)** ao **SMO** para os alistados não incorporados.

Como já dito, em que pese o dispositivo constitucional da obrigatoriedade do alistamento militar, a execução do serviço militar em si, conforme conclusão de Daniel Nogueira, no artigo citado, “não alcança todos os cidadãos em condições de prestação do SMO”, o que complementa no artigo '*O serviço militar obrigatório como ferramenta na formação do cidadão brasileiro*':

Superada esta primeira fase de alistamento, ocorre a dispensa parcial daqueles cidadãos alistados, conforme porcentagem

decidida pela Seção de Serviço Militar (SSM) de cada Região Militar (RM). Em sequência, os remanescentes desse primeiro filtro passarão para uma segunda fase, chamada de Seleção Geral (SG) ou Seleção Especial (SE), que são realizadas pelo Posto de Recrutamento e Mobilização (PRM) de cada Região Militar. Nesta ocasião são realizados diversos testes, entrevistas e exames médicos. Ao final da SG os cidadãos aptos são designados para uma terceira fase de seleção, que em regra, é realizada na Organização Militar (OM) em que vai servir. Esta fase é conhecida como Seleção Complementar (SC), que tem por objetivo verificar de forma mais pormenorizada os requisitos para ingresso no serviço militar, culminando assim com a incorporação ou matrícula do cidadão nas Forças Armadas.

Acrescenta que:

(...) Considerando que a idade média para a prestação do SMO está entre 19 e 20 anos, não é difícil concluir que se o Estado aproveitasse melhor esse contingente de jovens, estaria contribuindo de forma mais efetiva para a redução da taxa de desocupados, seja de forma direta, aproveitado pela própria força, ou de forma indireta, através de convênios públicos ou parcerias com a iniciativa privada.

Não resta dúvidas quanto ao objetivo principal do serviço obrigatório, que é o de formação da sua reserva militar, no entanto, o Estado não pode deixar esta ferramenta tão importante, que é o SMO, em segundo plano, tendo como propósito apenas a formação de uma reserva militar para futuro emprego tático. O SMO alcança os mais diversos nichos sociais, independentemente de classe social, cor da pele ou religião, mostrando-se uma excelente ferramenta de fomento de práticas cidadãs e de geração de emprego.

(...) Diante da dificuldade de inserção do jovem no mercado de trabalho, devido a variados fatores, entre eles a baixa qualificação profissional, o SMO acaba por ser, em muitos casos, a única forma de inserção desse jovem no mercado de trabalho tão competitivo e desafiador.

O jovem em idade militar acaba buscando nas Forças Armadas a possibilidade de um ganho futuro, vislumbrando na carreira militar a sua “tábua de salvação” como minimizador dos seus problemas econômicos e financeiros. (Nogueira, 2020b)

O Maj Amaral lembrou ainda em seu estudo que se deveria buscar o constante aumento do número de vagas ao longo dos anos, a fim de impactar a noção de Defesa Nacional na sociedade (Barcellos, 2020, p. 39), vez que o recruta que retorna ao seu meio será um vetor de transmissão do senso de defesa da pátria e outros valores essenciais à nossa unidade nacional.



Essa posição não dista muito das considerações finais elaboradas no artigo **O serviço militar obrigatório como ferramenta na formação do cidadão brasileiro**:

Não obstante o valor simbólico do SMO, seus objetivos vão além do simples “servir ao quartel”. Tal *munus* público visa preparar o jovem cidadão para a vida em sociedade, cultivando na sua personalidade valores cada vez mais escassos entre nós brasileiros. Como bem exposto por Madrigal (2016) “a cidadania é algo que não se aprende somente com os livros, mas com a convivência, na vida social e pública. (Nogueira, 2020b)

Esses estudos demonstram que a par das dificuldades concretas existentes, diante da inegável importância do **SMO**, o ideal seria o incremento do número de jovens que anualmente são incorporados às **FFAA** para a prestação do **SM**, em perfeito cumprimento ao que estipula a Carta Magna e consonância com o projeto de Nação e Estado Brasileiro, o que se vê contingenciado por questões econômicas e de Governo, prejudicando, inclusive, o ganho social. A realidade aponta para uma efetiva incorporação, a cada ano, de pouco mais de 3%, do contingente alistado. Todavia, a forma de seleção ou a manutenção da obrigatoriedade, é questão que merece uma ampla discussão na sociedade.

A aplicação parcial da lei gera distorções. O operador do Direito e em especial o Ministério Público, atua como *custos legis*, tendo por obrigação fazer cumprir a lei. Não se pode afirmar o não cumprimento pelo Governo do dispositivo constitucional, por não concretizar a obrigatoriedade do **SM**, vez que a própria Constituição da República prevê que a lei regulamentará os termos dessa obrigatoriedade. No entanto, uma regulamentação que transformou a obrigatoriedade de prestação do serviço militar em obrigatoriedade de alistamento é uma alteração substancial, cujas implicações deveriam ser mais discutidas.

O SM é uma oportunidade para muitos de nossos jovens e é inegável a importância de se insculpir em nossa juventude a noção de cidadania, de coesão nacional, o que contribui para a aptidão à defesa da Nação. Apesar de vermos muitos países com suas FFAA dotadas de equipamentos e armamentos com tecnologia de ponta e já ser uma realidade os embates cibernéticos, todos necessitam de um contingente humano. Um Exército permanente que faça frente às dimensões continentais do Brasil é impossível. Imprescindível a formação de reservistas que possam assumir seu papel na defesa da pátria, caso se faça necessário.

Assim, não se discute a necessidade da prestação do serviço militar, mas forma de seleção.

Mesmo para os que não acreditam na possibilidade de uma guerra, a exigência da defesa das fronteiras e do território é uma realidade. Quanto ao tema guerra, Esmeraldino Bandeira, em 1919, discorria sobre ideias concebidas num contexto histórico-social e mesmo linguístico de seu tempo, as quais, apesar da distância no tempo, *mutatis mutandis*, são vivenciadas no mundo hoje, conforme estamos acompanhando em guerras atuais:

Salvo a aberração moderna do imperialismo germanico, estrepitosamente surto e fracassado, procede a observação de Piédelièvre de ser idéa actualmente elementar que um povo faz a guerra para o triumpho do seu direito e não para o seu enriquecimento.

Hoje, porém, como hontem, o soldado é o producto de uma fatalidade humana – a guerra; a guerra que no pensar de Melchior de Vogué será inevitável enquanto entre dois homens houver um pedaço de pão e uma mulher.

Por muito que hajam attenuado aquella fatalidade – a modificação do character dos homens com as necessidades e os interesses novos; a tendencia industrial da vida moderna; os congressos internacionaes de paz e, sobretudo o temor reciproco dos formidaveis engenhos de destruição e morte com que se têm armado as nações contemporaneas: a guerra viverá eterna no organismo social como a molestia no organismo humano. (Bandeira, 1919, p. 12)

Bandeira transcreve os ensinamentos de Stéfane-Pol, segundo o qual não há um instante na existência em que o ser vivo não esteja sendo devorado



por um outro e que o homem, nesse contexto, não poupa nada que viva, mata para se alimentar, para se vestir, para se enfeitar, para atacar, para se defender, para se instruir, para se divertir, mata por matar e, complementa que por causa da atividade anormal do soldado, os escritores justificam a autonomia da lei militar, mas ressalta a fundamental diferença entre ‘o estado de paz e o de guerra’:

No primeiro estado e, aliás, em desacôrdo com a doutrina que não admite a dualidade de jurisdição no período normal, só o militar por crime militar pode estar sujeito à sua lei especial. Isso porque, conforme argumentam os propugnadores d'essa lei, a vida militar e o vínculo do respectivo juramento criam relações, exigências e deveres particulares, coordenados todos à ordem e à disciplina de uma grande corporação armada. (Bandeira, 1919, p. 13)

#### **4.2 Contingente alistado X contingente incorporado**

No cenário descrito nas pesquisas, de certa volatilidade, quanto ao cumprimento da obrigação constitucional do **SM**, é interessante verificar a flutuação do contingente incorporado, acrescentando-se, ao já exposto nas pesquisas acima colacionadas, alguns dados extraídos de informações postadas pelas Forças.

Por exemplo, na Marinha, considerados os Municípios Tributários destinados a essa Força, viu-se o registro de 3.948 homens em 2016, na classificação ‘Demais Praças’, que inclui o Marinheiro-Recruta. Os dados relativos a essa classificação, extraídos do quantitativo físico de pessoal – militares, do site da Marinha, dão conta que em 2017, eram 4.006 homens; em 2018, eram 3.596 homens; em 2019, 3.493; em 2020, 3.120; sendo que em abril de 2021, os temporários eram 1.888, e em agosto de 2021 somavam 1.573 e em dezembro de 2021, 3.106; já em dezembro de 2022 contavam 3.071; em abril de 2023 eram 3.005 homens (Brasil. Marinha do Brasil,

a2024). Por sua vez, na Aeronáutica em 2019 o quantitativo foi de 6.488 (Brasil. Força Aérea Brasileira, 2019).

Lembre-se que em 2020 a previsão foi de incorporar 80 mil jovens no Exército, 3 mil na Marinha e 7 mil na Aeronáutica, ou seja, cerca de 90 mil jovens, num contingente de 1,6 milhão de jovens, conforme veiculado no site do Governo Federal em notícia de 16.01.2020 (Serviço [...], 2020).

Ainda, segundo o site do Exército Brasileiro, em 2023 foram incorporados 55 mil jovens, dos quais 51 mil em 1º de março e 4 mil em agosto. Ocorre que se alistaram 1,5 milhão de brasileiros. Esse número confirma as palavras do chefe da seção de Informações Públicas do Centro de Comunicação Social do Exército, em 2006, imaginando-se que a maior parte seja constituída de voluntários, num panorama que pouco se alterou ao longo desses quase 20 anos.

Cabe lembrar que o contexto da vida é sempre mais amplo e complexo do que teorias e números e como visto, o público-alvo do **SMO**, são milhares de jovens, nascidos em todas as partes do país, mas também inseridos numa sociedade acelerada pelo processo de globalização, em que o **SMO** pretende ser um diferencial na vida deles. Por conta de nossa conjuntura social, deve-se permanentemente questionar os objetivos e resultados obtidos. Ademais, consideradas as dimensões do país, as diferenças de acesso e inclusão, seja à educação, ao trabalho, ao mundo digital, fazem recair sobre o agente público uma responsabilidade e exigência para uma atuação mais dinâmica de forma a minimizar as desigualdades e aumentar as oportunidades para a equalização dos resultados sociais.

Diante isso, não se pode ignorar quão dinâmica é a vida, não devendo nem o legislador, nem o aplicador do Direito dessaber das condições e situações que surgem dessa contextura, se fechando em um saber intransigente, cujo resultado pode ser a concretização de injustiças.



## 5 ASPECTOS FILOSÓFICOS DA QUESTÃO

Assinalava Blaise Pascal, em seus ‘*Pensamentos sobre a Justiça*’, que um dos grandes desafios é se estabelecer os mecanismos para se aplicar o ideal de Justiça, mormente quando tais princípios justos não sejam reconhecidos por aqueles que só conhecem o uso da força e, nesse caso, se faça necessário o uso da mesma força para aplicar o princípio justo. Poder-se-ia entender que é contraintuitivo o uso da força para se realizar justiça. Ressalte-se, que Pascal esclarece que justiça e força possuem naturezas diferentes, em que temos o ideal, o desejável separado do real não podendo se confundir; ele sustenta ainda que os dois atuam como princípios complementares, vez que a justiça sem a força é impotente e a força sem a justiça é tirânica.

Não é despidendo lembrar que a evolução do Estado Moderno determinou que a sanção penal, outrora uma vingança do soberano passou a objetivar o restabelecimento da ordem jurídica violada, ao que se somou o aspecto da prevenção de condutas similares. Assim, desde o racionalismo, quando se almejou o respeito aos direitos inatos do homem, o Estado assumiu o papel de protegê-los, o que culminou com a **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. O papel do Direito Penal, quanto às sanções, determina que essas devam ser estabelecidas segundo critérios que respeitem os **direitos do homem** e os **princípios da justiça**.

Na obra **Crimes & Penas**, o Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, Paulo Ferreira da Cunha, lembra que “Quando filosofamos, devemos colocar possibilidades radicais. Só assim submeteremos a um exame verdadeiramente crítico o real, o dado, o consabido” (Cunha, 2020, p. 119).

Ao tratar dos fundamentos da pena, após discorrer sobre as utopias, considera que de alguma forma as sociedades utópicas têm evoluído um pouco, na medida em que condenam mais o crime do que seu agente, apesar de que “além da dimensão simbólica e de prevenção de curtos-circuitos sociais, a pena acaba por ter, ou conceber-se como tendo, funções mais ‘nobres’, mais suscetíveis de serem apresentadas como bens, que agiriam sobre o agente criminoso”(Cunha, 2020, p. 123-124).

Afirma a importância da discussão filosófica das teorias dos fins das penas, alertando: “Não basta discutir, é preciso que os juristas discutam, que a sociedade discuta, mas que também a Criminologia, a Sociologia, a Psicologia, a Psiquiatria, etc., venham em auxílio dos teorizadores com dados que permitam reafirmar as teorias.” (Cunha, 2020, p. 126) Ao discorrer sobre as Teorias Preventivas trata de tópicos extremamente importantes e reconhecendo a dificuldade para a recuperação individual dos que já cometeram crimes, assevera que o Estado tem o dever de proporcionar o máximo de condições para prevenir a reincidência, considerada a concorrência de responsabilidades: o agente que poderia agir de outra forma e a sociedade que em muitos casos “deixa o agente com muito escassa liberdade de escolha” (Cunha, 2020, p. 141). Mais adiante, o autor especifica a dimensão dual sociopsicológica, com a articulação entre a “volição e a culpa individual e o contexto social” (Cunha, 2020, p. 157).

É de ser endossado o entendimento pugnado pelo autor de que o “Direito Penal só se salvará e poderá ser útil às sociedades se não incorrer em extremos” (Cunha, 2020, p. 152).

Para fins da nossa pesquisa é interessante observarmos que a pena eleita pelo legislador para ser aplicada ao delito de insubmissão, de impedimento de três meses a um ano, atende ao que se poderia mesmo dizer como ideal de uma pena, vez que o condenado é obrigado exatamente a cumprir o que deixou de fazer, qual seja o **SMO**, sendo que no prazo fixado



na sentença permanecerá no quartel, sem prejuízo da instrução militar. Por sua vez, a pena prevista para o delito de deserção, conforme o art.187 do **CPM** é de seis meses a dois anos de detenção, o que será agravado no caso de oficial. No entanto, no caso do Recruta, exige-se para que possa ser julgado e apenado, que tenha aptidão física quando retorna à caserna, sem o que não será reincluído e, sem readquirir a condição de militar, não pode responder pelo delito de deserção.

Destarte, percebe-se que as penas e exigências processuais não estão em desacordo com princípios e valores exigidos para uma resposta à violação do dever constitucionalmente imposto. No entanto, considerada a evolução ou involução de nossa sociedade, é momento de nos questionarmos sobre a validade e acerto dos dispositivos legais criminais no trato do descumprimento das obrigações do cidadão para com a sociedade e em especial as **FFAA**, quanto à formação de nossa reserva, cujo maior objetivo é a Defesa Nacional.

Por certo, no caso em estudo, o bem jurídico tutelado é importante. Todavia deve ser questionado se os dispositivos previstos no **CPM**, quanto à prescrição do direito do Estado de punir a prática de um delito de insubmissão ou de deserção, são dispositivos que se coadunam com o delito, com o fim da pena mesmo e com a forma de execução da obrigação constitucional que os Governos, ao longo do tempo, atendidas as contingências, necessidades, conveniências e possibilidades, elegeram para esse cumprimento.

Cabe a reflexão sobre essas escolhas, para o que a filosofia pode contribuir. João Alves Teixeira Neto, ao questionar se é possível pensarmos o direito penal por meio da filosofia, considerando que o:

(...) cronótopo atual privilegia o instantâneo, enquanto o instantâneo privilegia o superficial; e o superficial, por sua vez, simplifica a realidade, fortalecendo uma forma

específica de pensamento: o ‘pensamento calculador’.  
(Teixeira Neto, 2021, p. 69)

Afirma ainda que “[...] Podemos perceber, sim, mais que nunca, a grande ameaça de morte do pensamento meditativo em relação ao direito penal, a ameaça do fim da filosofia na discursividade jurídico-penal” (Teixeira Neto, 2021, p. 69-70). O autor complementa no sentido de que é necessário manter viva a:

(...) reflexão filosófica sobre o direito penal, estará sendo vigiado o perigo do pensamento que apenas calcula, planeia, objetifica, simplifica, superficializa e empobrece o direito penal, funcionalizando desmedidamente não apenas a sua dogmática, mas, antes e principalmente, o próprio ser humano, que passa a ser nada mais que uma pequena peça na grande engrenagem do circuito da técnica. (Teixeira Neto, 2021, p. 72)

Pode-se dizer que a pretensão do presente artigo é manter viva essa reflexão, entendendo ser necessário, no atual estágio do **SMO**, que se reflita sobre a sua forma de cumprimento, seleção, demais dispositivos legais pertinentes.

## **6 ASPECTOS HISTÓRICOS DO DELITO DE DESERÇÃO E TRATAMENTO DO CRIME EM OUTRAS LEGISLAÇÕES**

É sempre interessante analisarmos os aspectos históricos do delito de deserção e como outras legislações enfrentam questões a ele relativas, cabendo colacionar pesquisa realizada por conta de recurso apresentado perante o **Superior Tribunal Militar (STM)** a qual guarda pertinência com o presente estudo.

Não é despidendo lembrar que o crime de deserção é previsto de longa data, remontando os registros à própria existência de exércitos regularmente estruturados. Sabemos que os romanos distinguiam a ausência ao serviço, quando o infrator retornava *sponte propria à caserna*, do



cometimento da deserção, a qual ocorria quando não existia a intenção de regressar e ele era trazido de volta por conta da força da autoridade. Eram previstos e identificados alguns tipos de punição, considerando e detalhando-se as variadas hipóteses e circunstâncias da prática do delito.

A gravidade do delito de deserção para os romanos era aquilatada não somente pela aplicação da pena de morte a quem ousasse esconder aquele que fugira à sua obrigação militar, mas também, pela designação de um oficial, cuja incumbência era a permanente busca e prisão dos que tinham fugido a essa obrigação. De fato, esse é um ponto que chama a atenção, na medida em que a localização desse desertor, a sua prisão e punição pela conduta praticada, caracterizavam uma resposta imediata e eficiente para a manutenção da coesão e disciplina da atividade militar. Entretanto, é de ser lembrado que no momento inicial da expansão do Império Romano e da conquista de novos povos, não era aplicado o direito romano na seara militar, sendo incorporadas e aplicadas as tradições e costumes dos guerreiros bárbaros; pode-se dizer que o serviço militar, à determinada altura, era regido pelos princípios da vassalagem previstos na Idade Média. A partir do processo de fortalecimento dos Estados e da própria codificação do Direito passou-se a aplicar o Direito Penal Militar romano e suas previsões no caso de cometimento de ilícitos militares, dentre os quais punia-se o motim, a insubordinação, o abandono de posto e a deserção.

Não menos grave era o delito de deserção para os franceses, que aplicavam a pena de morte e o esquartejamento com a exposição pública, a fim de que servisse de exemplo para que outros não seguissem o indevido exemplo. Tal prática vigorou até o final do século XVII.

No Brasil, a sua previsão remonta às Ordenações Filipinas, quando ainda ostentávamos a condição de Colônia. No entanto, a partir de 1763, os Artigos de Guerra passaram a vigorar em Portugal e no Brasil, sendo prevista a pena de morte para o crime de deserção.

Já para os italianos, cuja evolução da concepção do delito de deserção é possível ser apreendida pela obra *Il Diritto Penale Militare*, segundo a qual na jurisprudência da Corte Constitucional e da Suprema Corte de Cassação, em decisão da Corte de Cassação italiana, datada de 24.05.1989, verifica-se que a infração de deserção propriamente dita é identificada por uma interrupção arbitrária do serviço militar durante o período considerado pela lei, qual seja, de pelo menos cinco dias consecutivos, e não pela intenção de abandonar definitivamente o serviço militar:

17. O crime de deserção própria é identificado na interrupção arbitrária do serviço militar pela duração considerada pela lei, e isto por pelo menos cinco dias consecutivos, e não na vontade de abandonar definitivamente o serviço militar (...)¹  
(tradução nossa)

A nossa legislação em vigor, prevê tipos diferenciados de deserção, consideradas algumas peculiaridades, além de diferenciar a pena quando o delito é cometido em tempo de paz e de guerra e ainda, de acordo com o agente que cometeu o delito, prevendo, como dito, o art. 187 do **CPM**, a pena de detenção de seis meses a dois anos, no caso da deserção própria.

## 7 A PERDA DO DIREITO DE PUNIR

A questão que mais nos afeta no momento é quanto a prescrição e possibilidade de apuração e punição, por parte do Estado, da conduta praticada por militar que possa ser tipificada como deserção.

O próprio tema prescrição é complexo e, em verdade, representa uma evolução do Estado Democrático de Direito, que coloca um fim na

---

¹ Texto original: '17. Il reato di diserzione propria si identifica in un'arbitraria interruzione del servizio militare per la durata considerata dalla legge, e ciò per almeno cinque giorni consecutivi, e non già nella volontà di abbandonare definitivamente il servizio militare...' (in : *Il Diritto Penale Militare*, Milão:GIUFFRÈ, 2002, 2. ed., p.277)



possibilidade de se discutir uma conduta que causou um dano, na nossa discussão, previsto como crime.

A pesquisa realizada deu conta que a limitação temporal do direito do Estado de empreender a persecução penal é questão tão assente quanto controvertida. Se por um lado é razoável que os direitos não sejam, de uma maneira geral, imprescritíveis, considerando que o transcurso do tempo, o transcorrer da vida criam quadros fáticos a ensejar o esquecimento, situação que não se discute mais doutrinariamente, por outro lado, não é menos palpável, por exemplo, que a dor da perda de um ente querido, cuja morte tenha sido causada ilicitamente por outrem, nunca prescreverá, vez que a ausência é permanente. Nesse quadro, a decretação da extinção da punibilidade do autor do delito, pela prescrição, sem que tenha ocorrido a condenação, respeitado o devido processo legal, não é uma violência menor do que a violência praticada pelo autor do crime.

Por conta disso, os prazos prescricionais são tanto maiores quanto a gravidade do delito, sempre numa concepção social e temporal de acordo com cada sociedade. Assim, a prescrição da pretensão punitiva, que incide antes da condenação, é calculada pelo máximo da pena privativa de liberdade, considerada a pena *in abstracto*, e extingue o *jus puniendi* do Estado, decidindo o legislador essa graduação de acordo com a gravidade do crime.

Entretanto, apesar de não se discutir mais quanto à aplicação da prescrição, discute-se acerca da sua natureza jurídica e das modalidades que foram surgindo ao longo do tempo, principalmente a prescrição retroativa, fruto da criatividade brasileira.

Ademais, como salientado, essa questão é moldada pelo legislador, muitas das vezes, de acordo com situações de grande repercussão social, como o que ocorreu na França, com a reforma da prescrição penal de 27.02.2017, que aumentou os prazos prescricionais. Por conta dessa reforma,

a prescrição da pretensão punitiva de delitos passou de 3 para 6 anos e a de crimes de 10 para 20 anos. Por sua vez, a execução de uma pena imposta prescreve em 6 anos, no caso de delitos e, em 20 anos para os crimes. **Naquele país, entende-se que o objetivo da prescrição é sancionar a inatividade das autoridades**, todavia, considera-se também que, com o passar do tempo, torna-se mais difícil a realização de provas e a garantia de testemunhos, que vão ficando mais incertos, ou seja, acredita-se que, passados 30 anos de um fato, por exemplo, mais penosa será a obtenção de provas e sem essas não haverá como estabelecer a culpabilidade.

Por outro ângulo, em nome da paz social, estabeleceu-se o direito ao esquecimento, baseado num princípio de que o prejuízo cessará com o transcurso do tempo e uma condenação após um longo período não faria sentido diante de um prejuízo que não existiria mais.

Quanto a prescrição da execução da pena, essa também teria como fundamento a punição da inação do Estado. Dispositivos especiais tratam de infrações cuja prescrição é de 30 anos, como o terrorismo, tortura, estupro de menor, mortes e assassinatos, sendo que na legislação francesa somente são imprescritíveis os crimes contra a humanidade, como o genocídio e deportação.

Como dito, o prazo prescricional, na lei francesa, para os crimes é de vinte anos e conta-se conforme o estatuído no art.7º do *Code de Procédure Pénale*: ‘Art.7º. A ação penal pública por crimes prescreve em vinte anos a contar do dia em que a infração foi cometida’ (tradução nossa)<sup>2</sup>.

Ocorre que esses prazos são interrompidos, consoante o previsto no art.9-2 do mesmo **CPP** francês, o qual estabelece uma regra que, apesar de conter em si mesma uma indubitabilidade, lamenta-se que não haja previsão similar em nosso ordenamento. Lembre-se que a prescrição na legislação

<sup>2</sup> Texto original : 'Art.7. L'action publique des crimes se prescrit par vingt années révolues à compter du jour où l'infractions a été commise.' (Code de Procédure Pénale, Paris: Dalloz, 2021, 62. ed., p.26)



francesa tem como **objetivo sancionar a inatividade das autoridades**, com isso, segundo o art.9-2, **todo ato do Ministério Público que coloque em movimento a ação pública, assim como, o ato da polícia judiciária que objetive colher provas e identificar o autor, além de julgamentos, acórdãos, são causas de interrupção do prazo prescricional.**

Dispositivo semelhante, mas que especifica de forma taxativa as hipóteses, encontramos na alteração legislativa empreendida pela Lei 5-12-2005, n.251/2005 italiana, que modificou de maneira significativa os arts. 160 e 161 c.p., que regulam a interrupção da prescrição (*La Riforma della Prescrizione*) (Izzo, 2006, p. 55).

Ora, se a prescrição é a punição pela inércia, nada mais óbvio do que o simples decurso do prazo não poder ser o principal e único parâmetro para a extinção do feito, mas, sim, **o escoamento do prazo somado à inércia do investigador. Quando não há inércia, não se pode falar em prescrição.**

O modelo adotado pelo Brasil acaba por punir a sociedade, a qual fica duplamente punida: pelo fato criminoso cometido e pela prescrição, baseada somente no decurso de um prazo. Em nosso país, mesmo que o **MP** e/ou a polícia judiciária tiverem sido ativos ao longo daquele prazo, realizando diligências para uma apuração, que se mostre de difícil elucidação, incidirá a prescrição, no lapso marcado pelo legislador.

Por outro lado, o Brasil é signatário do **Pacto San José da Costa Rica**, que é a **Convenção Americana de Direitos Humanos**, aprovada pelo Decreto nº 678, de 09.11.1992, integrando o ordenamento pátrio, conforme o § 2º, do art.5º da C. F. Nele, vemos em seu art.8º, inciso I, **a razoabilidade do prazo para a investigação.**

De qualquer sorte, a **Reforma do Judiciário**, empreendida pela **Emenda Constitucional nº 45**, de 08.12.2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao mesmo art.5º, com a previsão do direito **'à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'**

Dessa forma, fica nítido ser crucial uma adequada conciliação da estipulação do que seria uma razoável duração do processo, com um prazo prescricional que também deve ser adequado para a realização de cada tipo de investigação, consideradas as suas dificuldades específicas e a própria estruturação dos órgãos que irão realizar essa apuração, dado que, se esse ajuste não for realizado, o risco é o de desmoronamento do sistema jurídico.

### **7.1 A previsão legal de uma prescrição diferenciada para os delitos de insubmissão e deserção**

Consoante o previsto no art.131 do **CPM**, a prescrição do delito de insubmissão começa a correr do dia em que o insubmisso atinge a idade de trinta anos; ao passo em que a prescrição no caso de deserção (art.132, do **CPM**), embora decorrido o prazo, só extingue a punibilidade quando o desertor atinge a idade de quarenta e cinco anos, no caso dos Recrutados, hipótese que nos interessa no presente estudo.

A essa altura, cabe lembrar que após o cometimento da deserção, é elaborado ato administrativo que inexoravelmente exclui o militar, quando praça sem estabilidade, que é o caso dos Recrutados em cumprimento do **SMO**, os quais, após o prazo de graça, perdem a condição de militar, vez que são excluídos do **SAM**.

A reaquisição do *status* de militar é condição específica para o processamento da ação penal pelo crime de deserção, nos termos do art. 457 e parágrafos do **CPPM**.

Assim, enquanto usualmente a prescrição da pretensão punitiva é regulada pelos prazos previstos no art.125 do **CPM**, lembrando que a pena máxima do delito de insubmissão é de um ano de impedimento, incidiria o inciso VI, do art.125 do **CPM**, que prevê um prazo de quatro anos. Contudo,



segundo o art.131 do **CPM**, esse prazo só começa a correr do dia em que o insubmisso complete trinta anos.

No caso de um Soldado do Efetivo Variável, incorporado para prestar o serviço militar inicial, cometer o delito de deserção, cujo máximo da pena é de dois anos, a regra da prescrição também será do inciso VI, do art.125 do **CPM**, que prevê a prescrição em quatro anos. No entanto, conforme o previsto no art.132, no caso do Recruta: “embora decorrido o prazo da prescrição, esta só extingue a punibilidade quando o desertor atinge a idade de quarenta e cinco anos”.

Com isso, o Recruta insubmisso terá prescrita a ação aos 34 anos e o desertor aos 45 anos.

## **8 REPERCUSSÕES DA APLICAÇÃO PRÁTICA DE UM SMO FLEXIBILIZADO**

A gravidade dos dois delitos de insubmissão e deserção não é questionada e os descumprimentos, alçados à categoria de delitos pelo legislador, têm as penas delimitadas no **CPM**.

Entretanto, já discorrido sobre a importância do **SMO** e papel social, inclusive pelo **PSC**, temos que discutir outros aspectos da questão.

### **8.1 Perfil do Recruta**

Em reportagem veiculada na Revista IstoÉ, '**Quem são os recrutas - Jovens de origem humilde formam a maioria esmagadora das Forças Armadas, mas o governo agora quer mudar esse quadro** ' em 24.12.2008, a classe social dos incorporados e a escolha por incorporar foram analisados:

Hoje, porém, é quase impossível que um jovem que não queira ingressar numa das três Forças seja obrigado a servir.

É muito jovem para pouco quartel. Só a apresentação é obrigatória. **Até meados da década de 1980, jovens das camadas mais abastadas eventualmente serviam.** Recentemente, o comandante militar da Amazônia, general Augusto Heleno Pereira, responsável pela maior região militar do planeta, disse a um amigo que a Estratégia Nacional de Defesa, ao impor que os ricos também ingressem no serviço militar obrigatório, cria uma situação difícil. “Já tentamos incorporar gente de classe média alta nas décadas de 1980 e 1990, mas foram os anos em que tivemos mais problemas disciplinares”, afirmou Heleno. “Atualmente, o Exército só incorpora a classe média baixa e o pobre, dificilmente tem rico” (Marques, 2008).

O panorama que se apresenta, então, é a incorporação, para cumprir o **SMO**, em sua maioria, de jovens oriundos das camadas mais simples da população, os quais veem no Exército uma esperança de melhorar de vida, seja com a imediata percepção mensal de um soldo ou com o aprendizado de uma profissão. Ocorre que muitas vezes o sonho é idealizado, sendo a realidade de integrar uma estrutura hierarquizada com regras rígidas, uma tarefa difícil, principalmente para um jovem.

A estrutura militar é calcada e amalgamada na hierarquia e disciplina, sem as quais há a falência sistêmica, sendo fundamental que cada jovem e cada integrante das Forças estejam imbuídos de seu papel e obediência aos princípios. Hierarquia e disciplina não são vocábulos vazios, mas a essência que permite cumprir a missão destinada constitucionalmente às **FFAA**.

Todavia, não é tão raro que esse jovem que buscou na incorporação a solução de sua vida, mesmo que tenha sido por falta de opção, ao se deparar com a rigidez do sistema, não consiga se adaptar e transgrida as normas, vindo a praticar o delito de deserção, o que em muitos dos casos foi antecedido de diversas punições disciplinares, a demonstrar total inadaptação.

O desfecho, então, é a deserção. O abandono total da obrigação constitucionalmente imposta e assumida, que consubstancia um crime, o qual deve, dentro dos ditames da lei, ser apurado e julgado. Entende-se que todos



os esforços devam e devem ser envidados, para a captura do desertor, tão logo consumado o delito, a fim de se ver processado dentro das previsões legais, de forma a se alcançar uma efetividade na aplicação da lei e solução da situação.

## 8.2 Falta de proporcionalidade entre o crime e suas consequências

A questão que se coloca é quanto a proporcionalidade, não da pena estipulada, mas do prazo previsto para a possibilidade de o Estado aplicar a pena prevista para o crime de deserção.

Lembre-se que, no panorama desenhado acima, o jovem, provavelmente, foi voluntário para prestar o SMO. Contudo ele, pelos mais variados motivos, não se adaptou e não honrou o compromisso, abandonando o serviço militar.

A partir disso, da consumação do delito, após os oito dias de ausência, em que o militar não foi e não realizou contato com a OM, fornecendo uma justificativa acompanhada de comprovação, é deflagrado o procedimento da instrução provisória de deserção, o qual elaborado nos moldes previstos no CPPM, autoriza, por conta do Termo de Deserção, a prisão do Indiciado a qualquer momento de sua vida até completar quarenta e cinco anos.

Como Paulo Ferreira da Cunha salientou, a radicalidade de situações permite verificar se o seu regramento está de acordo com a própria evolução do contexto social e do sistema como um todo.

No caso da deserção daquele que era um jovem quando cometeu o delito e que agora, por exemplo, conte com quarenta anos, é tê-lo mantido sob a espada da Justiça e lhe impor, no lugar da almejada integração social por meio do SMO, **uma pena social muito mais severa, a de tê-lo transformado quase que em um pária da sociedade, o que vai se estender**

**por praticamente toda a sua vida profissional**, por conta da previsão contida no art. 132 do **CPM**.

Pode-se considerar que esse lapso temporal configura mais do que uma pena, ele consubstancia um empecilho ao exercício da cidadania em sua integralidade. O jovem e o homem que ele se tornará, pode vir a descumprir obrigações sociais, na medida em que pode não conseguir concluir seus estudos e se matricular num estabelecimento de ensino; ou não conseguir obter sua carteira ou registro profissional, além de não poder se inscrever em concurso público. Grande parte desses indivíduos vive, à margem da sociedade e serão permanentes reféns da Justiça Militar até completarem 45 anos.

Esse resultado parece ser o oposto do preconizado por um dos objetivos do **SMO**, como vastamente exposto acima, situação não obliterada pelo argumento de que o art.132 do **CPM** (cujo alcance aqui se questiona), tem como escopo que o delito de deserção não seja imprescritível. Por certo, ele não é imprescritível, mas o estrago que ele impõe na vida da pessoa, seguramente é imenso.

São muitos os casos de Indiciados que expõe o quão draconiana é essa previsão legal. O intento é trazer a situação à discussão para que se possa repensá-la e refletir se este caminho ainda é válido e aceitável em face do estágio atual em que se encontra a prestação do **SMO**. Rapazes que tinham uma obrigação que duraria dez meses, por vezes desertam ultrapassados seis, sete meses de serviço militar e nunca mais voltaram, o que demonstra que não se adaptaram ao serviço militar. Para eles, a extinção da punibilidade ocorrer somente aos quarenta e cinco anos é mais do que uma pena, pode caracterizar uma exclusão social.

Impõe-se uma reflexão sobre a questão do **Serviço Militar** e seus reflexos nos crimes a ele relativos.



### 8.3 O custo social e o gasto

Consumado o delito, o **MPM** determina a realização de diligências para a captura do Indiciado, que, por conta de sua dívida com a prestação do serviço militar, incorreu na prática de delito, devendo, assim, ser submetido ao devido processo legal, por conta da deserção.

Por conta das diversas realidades vivenciadas na extensão do território nacional, sabe-se que em alguns Estados da Federação, não se realizam diligências de captura. Essa não é a realidade da **9ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM)**, na qual **Auditoria** e **MPM** se empenham pela captura de desertores. Sistemáticamente os Juízes Federais da **9ª CJM** abrem vista dos autos, e é rotina o **MPM** determinar à autoridade militar que realize diligências para a captura dos desertores.

Nesse diapasão, não menos importante, a verificação de situação recorrente nas IPDs que tramitam perante a Auditoria da 9ª CJM, quanto às diligências realizadas no intuito de capturar os desertores, as quais têm se mostrado, em sua maioria, eficientes quanto às deserções recentes, mas infrutíferas, no caso de deserções ocorridas há muito tempo, vez que inúmeras diligências constataam que os endereços fornecidos pelos desertores e obtidos em bancos de dados pelo **MPM** e pelo **Juízo** são ocupados por pessoas que nunca conheceram esses desertores; endereços nos quais, mesmo que já tenham residido, se mudaram e também não são conhecidos; e, em um imenso número, os militares que realizam as diligências se deparam com uma triste realidade, a de que os endereços sequer correspondem a logradouros; situação identificada, por vezes, após longas viagens, pois ficam distantes da OM.

As buscas para encontrar Indiciados geram um enorme e desnecessário gasto público, em razão das custosas diligências, destacamento e deslocamento de pessoal, considerada a dimensão territorial da área de

atuação e mais do que isso, vem se mostrando necessária, com certa regularidade, a realização de diligências em outros Estados da Federação, para a captura de desertores investigados em processos da 9ª CJM, o que implica em gastos ainda maiores num país de dimensões continentais, situação que, certamente conflita com um dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, qual seja o da eficiência, ao que se some que a economia é corolário a reger não somente a Administração como o próprio processo.

Em que pese a previsão legal para a captura dos desertores, são grandes as despesas realizadas pelas OMs encarregadas das diligências. A situação se agrava, se considerarmos que o número de incorporados é reduzido por conta de restrição orçamentária, o que representa um contrassenso.

Assim, não é razoável diante das restrições impostas às FFAA, determinantes, inclusive, para o não oferecimento do SMO à integralidade dos jovens que completam a idade prevista, que se dispenda valores com aqueles que não se adaptaram de forma tão drástica aos ensinamentos e adestramentos militares.

## 9 CONCLUSÃO

Analisados os dados fornecidos, indaga-se acerca do sentido da prisão de alguém com trinta, quarenta anos, com vistas a verificar a sua aptidão física para que seja incorporado e cumpra o SM. Sabe-se que, usualmente, não há como comparar a condição física e de saúde, de um jovem com dezoito anos, com a de um homem com a idade próxima dos quarenta e cinco anos. Na inspeção de saúde, invariavelmente, é constatada a incapacidade para o SMO.



Mesmo que se considere que os indiciados capturados não venham a responder ao processo por não serem considerados aptos ao **SMO**, não se pode olvidar que o contexto da prisão já é desestabilizador, vez que muitos são presos em operações policiais em vias públicas.

Reitera-se o já afirmado de que não se questiona a punição pela grave conduta dos que descumprem com seu compromisso e sua obrigação constitucional. O que se questiona é o alcance de um dispositivo que trata da prescrição e que determina um período tão longo de tempo de sujeição, quando a própria Administração não teve condições de cumprir com o mandamento constitucional de obrigatoriedade do serviço militar.

A reflexão que se impõe é quanto às diferentes formas de regrear a situação, pois é imposto aquele que foi voluntário um risco de ser preso e mesmo um sofrimento por tantos anos, vez que é tolhido no amplo exercício de sua cidadania, por conta das restrições impostas aos que não estão em dia com o **SM**. Essa condição e situação, deve ser comparada com a daqueles que não foram voluntários ao **SM**, os quais na prática, em sua grande maioria, são considerados excesso de contingente e dispensados automaticamente. Esses não correm risco algum, não fazem qualquer esforço para se adaptar ao rigor da caserna e obtêm como prêmio manter sua liberdade e cidadania intactos.

Tão gritante disparidade ocorre porque as **FFAA** não tiveram a condição de absorver as classes em sua integralidade, ficando o não voluntário liberado de inúmeras obrigações.

Pela importância, repete-se o resultado da situação: aquele que por interesse pessoal não foi voluntário, e portanto não incorporou, não passará pelo dissabor de ter a Justiça Militar no seu encaicho por longuíssimo período de sua vida, o que demonstra que o não efetivo cumprimento da obrigação do serviço militar por parte das **FFAA**, de forma universal a todo jovem que integre aquela classe, não pode criar condições e consequências tão díspares

para os cidadãos brasileiros, mormente para aquele incauto, que acreditava estar fazendo a escolha certa.

**Entende-se que, se o legislador não acredita ser adequado o lapso de quatro anos para a prescrição do direito de ação, deveria aumentar a pena prevista para esses crimes. Como parâmetro, cabe fazer uma referência à lei em vigor na França, que pune a deserção cometida dentro do país com três anos de prisão e, se cometida no estrangeiro, conforme alteração prevista pela Lei nº 2011-1862, de 13.12.2011, 'Lei Guinchard', a punição prevista é de cinco anos de prisão e, no caso de Oficial, dez anos de prisão, o que repercutiria no lapso da prescrição.**

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Esmeraldino O. T., *Direito, Justiça e Processo Militar*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1. v., 2. ed., 1919, p.12

BARCELLOS, Gabriel Amaral. *O serviço militar obrigatório como ferramenta para criação de uma mentalidade de Defesa Nacional na sociedade*. 2020. Escola de Comando e Estado-Maior do Exército. Escola Marechal Castello Branco. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/8678/1/MO%206332%20-%20AMARAL.pdf>. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html). Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. Exército Brasileiro. Comando de Operações Terrestres. *Projeto Soldado-Cidadão (PSC)*. a2024. Disponível em: <http://www.coter.eb.mil.br/index.php/component/content/article/67-menu-preparo/164-soldado-cidadao>. Acesso em: 18 maio 2024.



BRASIL. Exército Brasileiro. *Diretoria de Serviço Militar*. a2021. Disponível em: <http://dsm.dgp.eb.mil.br/index.php/pt/alistamento>. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. Exército Brasileiro. *Fundação Cultural Exército Brasileiro*. a2024. Disponível em: <https://www.funceb.org.br/copia-revista-dacultura>. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. Exército Brasileiro. *Servidores*. a2024. Disponível em: <https://www.eb.mil.br/acesso-a-informacao/servidores>. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. Força Aérea Brasileira. Hospital de Aeronáutica dos Afonsos. *Curso de Qualificação Profissional em Farmácia Hospitalar*. a2024. Disponível em: <https://www2.fab.mil.br/haaf/index.php/asb/60-projeto-soldado-cidadao>. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. Força Aérea Brasileira. *Quantitativo Físico de Pessoal*. 2019. Disponível em: [https://www.fab.mil.br/Download/arquivos/sic/QUANTITATIVO\\_FISICO\\_DE\\_PESSOAL\\_MAIO\\_2019.pdf](https://www.fab.mil.br/Download/arquivos/sic/QUANTITATIVO_FISICO_DE_PESSOAL_MAIO_2019.pdf). Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. Governo Federal. *Dados Abertos*. a2024. Disponível em: <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/projeto-soldado-cidadao>. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *IBGE Educa*, a2024. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18318-piramide-etaria.html>. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Panorama*, a2024. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/index.html>. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. Marinha do Brasil. *Servidores*. a2024. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/servidores>. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. Ministério da Defesa. *Plano Geral de Convocação, 2023*. Disponível em: [https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/servico\\_militar/pgc\\_2023-para-impresao.pdf](https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/servico_militar/pgc_2023-para-impresao.pdf). Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. Ministério da Defesa. *Plano Geral de Convocação, 2024*. Disponível em: [https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/servico-militar/plano-geral-de-convocacao-1/arquivos/pgc\\_2024\\_impresao.pdf](https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/servico-militar/plano-geral-de-convocacao-1/arquivos/pgc_2024_impresao.pdf). Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. Ministério da Defesa. *Plano Geral de Convocação, 2025*. Disponível em: [http://dsm.dgp.eb.mil.br/phocadownload/Legislacao/Servico\\_Militar\\_Inicial/Portarias/Ministerio\\_da\\_Defesa/PGC%20.pdf](http://dsm.dgp.eb.mil.br/phocadownload/Legislacao/Servico_Militar_Inicial/Portarias/Ministerio_da_Defesa/PGC%20.pdf). Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. Ministério da Defesa. *Plano de Gestão 2020*. Disponível em: [http://www.coter.eb.mil.br/images/sistema/menu\\_preparo/soldado\\_cidadao/plano\\_de\\_gestao\\_projeto\\_soldado\\_cidadao\\_2020.pdf](http://www.coter.eb.mil.br/images/sistema/menu_preparo/soldado_cidadao/plano_de_gestao_projeto_soldado_cidadao_2020.pdf). Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. Ministério da Defesa. *Portaria Normativa nº 1227 de 27/08/2008/MD*. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/204699-projeto-soldado-cidadao>. Acesso em: 18 maio 2024.

CORREIO BRAZILIENSE. *Os exércitos mais poderosos do mundo em 2023*. Flipar, 2023. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/webstories/flipar/2023/09/5127087-os-exercitos-mais-poderosos-do-mundo-em-2023.html>. Acesso em: 18 maio 2024.

CORTES obrigam Exército a implantar meio expediente e dispensar 25 mil recrutas. *Hora do Povo*, 17/08/2019. Disponível em: <https://horadopovo.com.br/cortes-obrigam-exercito-a-implantar-meio-expediente-e-dispensar-25-mil-recrutas/>. Acesso em: 18 maio 2024.

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Crimes & Penas – História e filosofia do Direito*. Coimbra: Almedina, 2020

17ª BRIGADA de Infantaria de Selva: Projeto Soldado Cidadão 2024 disponibiliza 93 vagas. Exército Brasileiro. Comando Militar da Amazônia. a2024. Disponível em: <https://cma.eb.mil.br/index.php/mais-noticias/17-brigada-de-infantaria-de-selva-recebe-o-projeto-soldado-cidadao-2024-disponibilizando-93-vagas>. Acesso em: 18 maio 2024.

FRANÇA. *Code de Procédure Pénale*, Paris: Dalloz, 2021, 62. ed.

GFP STRENGTH IN NUMBERS. *2024 Brazil Military Strength*. Disponível em: [https://www.globalfirepower.com/country-military-strength-detail.php?country\\_id=brazil](https://www.globalfirepower.com/country-military-strength-detail.php?country_id=brazil). Acesso em: 18 maio 2024.

IZZO, Fausto. Napoli: Esselibri, 2006.



HONORATO, Hercules Guimarães. Projeto soldado cidadão: uma política pública eficaz na inserção do jovem no mercado de trabalho? *Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação*. V.8, n. 3, 2013. DOI: <https://doi.org/10.21723/riace.v8i3.6589>. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/6589>. Acesso em: 18 maio 2024.

LEVANTAMENTO mostra o tamanho dos exércitos de cada país do mundo. *Isto é – Dinheiro*, 29/03/2022. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/levantamento-mostra-o-tamanho-dos-exercitos-de-cada-pais-do-mundo/>. Acesso em: 18 maio 2024.

LUCAS, Johny. MD realiza entrega do 12º Prêmio Melhor Gestão do Projeto Soldado Cidadão. *Agência Força Aérea*, 27/11/2023. Disponível em: <https://www.fab.mil.br/noticias/mostra/41888/SOLDADO%20CIDAD%C3%83O%20-%20MD%20realiza%20entrega%20do%2012%C2%BA%20Pr%C3%Aamio%20Melhor%20Gest%C3%A3o%20do%20Projeto%20Soldado%20Cidad%C3%A3o>. Acesso em: 18 maio 2024.

MARQUES, Hugo. Quem são os recrutas? *Isto é*, 24/12/2008. Disponível em: [https://istoe.com.br/483\\_QUEM+SAO+OS+RECRUTAS/](https://istoe.com.br/483_QUEM+SAO+OS+RECRUTAS/). Acesso em: 18 maio 2024.

NOGUEIRA, Daniel de Souza. Serviço Militar Obrigatório: aplicabilidade do art. 143 da Constituição Federal no atual cenário político nacional. *JusBrasil*, 2020a. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/servico-militar-obrigatorio-aplicabilidade-do-art-143-da-constituicao-federal-no-atual-cenario-politico-nacional/833176153?\\_gl=1\\*\\_dyxu3e\\*\\_ga\\*OTY1OTUwMzg2LjE2NTQxNTIzNDU.\\*\\_ga\\_QCSXBQ8XPZ\\*MTY5NTU2NTQ-zOC44My4wLjE2OTU1NjU0MzguNjAuMC4w](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/servico-militar-obrigatorio-aplicabilidade-do-art-143-da-constituicao-federal-no-atual-cenario-politico-nacional/833176153?_gl=1*_dyxu3e*_ga*OTY1OTUwMzg2LjE2NTQxNTIzNDU.*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTY5NTU2NTQ-zOC44My4wLjE2OTU1NjU0MzguNjAuMC4w). Acesso em: 18 maio 2024.

NOGUEIRA, Daniel de Souza. O serviço militar obrigatório como ferramenta na formação do cidadão brasileiro. *JusBrasil*, 2020b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-servico-militar-obrigatorio-como-ferramenta-na-formacao-do-cidadao-brasileiro/833310700>. Acesso em: 18 maio 2024.

O BRASIL está preparado para uma guerra? Veja o poder do nosso Exército. *Notícias UOL*, 23/04/2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/04/23/tanques-cacas-armas-exercito-brasileiro-esta-preparado-para-uma-guerra.htm>. Acesso em: 18 maio 2024.

PROJETO Soldado Cidadão envolve parceria entre SENAI, Energisa e Exército. *Federação das Indústrias do Estado de Rondônia*. 29/02/2024a.

Disponível em: <https://portal.fiero.org.br/imprensa/noticia/2024/02/projeto-soldado-cidad%C3%A3o-envolve-parceria-entre-senai-energisa-e-ex%C3%A9rcito/1347>. Acesso em: 18 maio 2024.

PROJETO Soldado-Cidadão – Reunião anual 2024. *Quartel-General do Exército*, 20/03/2024b. Disponível em: <http://www.badmqgex.eb.mil.br/pagina-de-inicio/comunicacao-social/noticias/projeto-soldado-cidadao-reuniao-anual-2024>. Acesso em: 18 maio 2024.

ROCHA, Fernando Carlos Wanderley. *O projeto soldado-cidadão*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: [https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1564/projeto\\_soldado\\_rocha.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1564/projeto_soldado_rocha.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 18 maio 2024.

SALLES, Simone. Especial Forças Armadas - Serviço militar obrigatório. *Rádio Câmara*, 03/04/2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/269563-especial-forcas-armadas-servico-militar-obrigatorio-06-22/>. Acesso em: 18 maio 2024.

SERVIÇO Militar deve incorporar 90 mil jovens no Exército, Marinha e Aeronáutica em 2020. *Ministério da Defesa*, 16/01/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/01/servico-militar-deve-incorporar-90-mil-jovens-no-exercito-marinha-e-aeronautica-em-2020>. Acesso em: 18 maio 2024.

SILVA, Maria Gisele da. Exército chama menos recrutas. *Gazeta do Povo*. 14/03/2009. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/exercito-chama-menos-recrutas-bh4vxr5oef6awt8s5qrtp7o7i/>. Acesso em: 18 maio 2024.

TEIXEIRA NETO, João Alves. *Aproximações entre Direito Penal e Filosofia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.